

**Lei nº 598 de 29/09/1998**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO DE 1999.**

O povo do Município de Fortaleza de Minas, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprova e Eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** A proposta orçamentária para o exercício de 1999 será elaborado de conformidade com as diretrizes desta Lei e em perfeita consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica deste Município e da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art.2º-** As receitas do Município serão constituídas pela Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Industrial, Receitas Diversas, Alienação de bens moveis e imóveis, Operações de Crédito, Transferências resultantes da participação em impostos federais e estaduais, e transferências decorrentes de auxilio e contribuições resultantes ou não de convênios.

**§1º** Os valores da receita própria do município serão estipulados com base na arrecadação do corrente Exercício, com rigorosa observância, porém, de eventuais ocorrências que possam determinar a necessidade de alteração ou substituição do critério adotado.

**§2º** Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual a que se referem os artigos 158 e 159, incisos IV e IB, são respectivamente, da constituição Federal, serão fornecidos por órgão competente do Estado em tempo hábil para consignação em Orçamento.

**Art.3º-** A despesa com os gastos municipais será fixada no mesmo valor da receita e será distribuída segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades Orçamentárias.

**Parágrafo Único-** São gastos municipais os decorrentes da realização de obras, da aquisição de bens e da prestação de serviços para cumprimento dos objetivos do Município e da solução de seus compromissos de natureza social e financeira, com prioridade para:

- 1-** A manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;
- 2-** A adoção de medidas imprescindíveis à educação de crianças de 0 a 6 anos;

- 3-** Apoio ao ensino de nível médio e superior;
- 4-** Apoio ao esporte a cultura;
- 5-** As medidas necessárias para manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do sistema municipal de saúde;
- 6-** Saneamento básico;
- 7-** Pavimentação, restauração e conservação de praças e jardins;
- 9-** Construção de habitações populares rem regime de financiamento e/ou mutirão;
- 10-** Manutenção dos serviços públicos e administrativos do município;
- 11-** Desapropriações;
- 12-** Assistência social à entidades e pessoas carentes;
- 13-** Concessão de incentivos e outras medidas para incremento e melhoria da qualidade da produção agropecuária;
- 14-** Celebração de convênios e contratos de interesse da municipalidade;
- 15-** Manutenção do sistema previdenciário;
- 16-** Controle e preservação do patrimônio municipal;
- 17-** Revisão e atualização aos critérios adotados para cobrança de tributos e outras receitas de competência;
- 18-** Cobrança de critérios tributários e não tributários, bem como os lançados em dívida ativa, em conformidade com a legislação pertinente;
- 19-** Proteção ao meio ambiente;
- 20-** Participação efetiva nas medidas adotadas para manutenção da ordem e da justiça;
- 21-** Manutenção das estradas vicinais em condições satisfatórias;
- 22-** Assistência ao menor e ao adolescente;
- 23-** Concessão de incentivos para instalação de indústrias no município;
- 24-** Manutenção das despesas decorrentes do fornecimento de luz e energia;
- 25-** Manutenção dos serviços de retransmissão dos sinais de TV.
- 26-** Custeio das despesas de manutenção do sistema de comunicações e informática dos órgãos públicos e respectivos serviços administrativos.
- 27-** Aquisição e construção de prédios necessários ao exercício das atividades dos serviços públicos;
- 28-** Manutenção da limpeza pública e construção de sistema para reciclagem de lixo;
- 29-** Controle e erradicação de doenças transmissíveis e infecto contagiosa;
- 30-** Outras atividades, não especificadas, essenciais ao bem estar da coletividade.

**Art.4º-** O Município destinará, no mínimo 25(vinte e cinco por cento) das parcelas de recursos provenientes de impostos e transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento no disposto do

artigo 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nas leis nº 9.394/96, 9.424/96, Emenda Constitucional nº 14/96, e Instruções Normativas nº 02/97 e 01/98.

**Art.5º-** O município em cumprimento das disposições legais, não poderá despender parcelas de recursos superior a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes com o pagamento do pessoal.

**Parágrafo Único-** As despesas com pessoal, referidas neste artigo, corresponderá ao pagamento dos agentes políticos, do pessoal administrativo, aposentados e pensionistas dos poderes Legislativo e Executivo.

**Art.6º-** A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Único-** Os recursos referidos são os provenientes de anulação de dotações orçamentárias, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito.

**Art.7º-** Para suprir eventual inexistência de vagas nas escolas oficiais de ensino fundamental e médio, o Orçamento para 1999 consignará recursos para concessão de bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

**§1º-** A falta de vagas nas escolas de ensino fundamental determinará concessão obrigatória de bolsas de estudo.

**§2º-** A concessão de bolsas de estudo aos alunos do ensino médio dependerá da existência de recursos financeiros disponíveis e da comprovação e avaliação das justificativas apresentadas pelos candidatos.

**Art.8º-** O Município poderá conceder bolsas de estudos á alunos de curso superior, observadas as seguintes condições:

- a) Existência de recursos financeiros disponíveis;
- b) Comprovação e avaliação criteriosa das justificativas apresentadas pelos candidatos;

**Art.9º-** As operações de crédito consignadas em orçamento somente serão realizadas com a finalidade de atender ás seguintes ocorrências:

- I - Quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal em tempo hábil;
- II- Quando os recursos próprios foram insuficientes para custeio de programas de excepcional interesse público.

**Art.10º-** As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas leis nº 8.883 e 9.648/98.

**Art.11º-**Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 29 de setembro de 1998.

**Laércio Felício da Silva**  
**Presidente**

**Welington dos Reis dos Santos**  
**Vice- Presidente**

**João Valério do Prado**  
**Secretário**